33ª Sessão Data 17/10/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir violência doméstica e familiar contra a mulher. Na cidade de Praia Grande está vigente a Lei Municipal n.º 2.022/2021, que estabelece diretrizes para a "Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência" doméstica e familiar; entretanto, inciso VIII do art. 2º da referida Lei carece de regulamentação.

A violência doméstica pode se manifestar através de agressões físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais. Mas, independentemente de qual tipo da violência, os números continuam crescendo, e deixando milhares de vítimas pelo país. Nesse sentido o presente projeto de lei visa a uma maior proteção dessas vítimas e de seus familiares.

Apesar de a Lei Maria da Penha prevê o afastamento do agressor em caso de risco à integridade física ou psicológica da mulher, cabe ao poder público desenvolver ferramentas para garantir às vítimas condições mínimas para sobrevir, sendo o acesso à moradia um dos principais impedimentos de libertação da vítima.

Desta forma, é necessário aprimorar a legislação municipal e priorizar parte das moradias construídas por programas sociais às mulheres vítimas de violências doméstica que não disponham de meios para adquirir residência. Razão pela qual, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei e dessa maneira contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e digna para as mulheres e suas famílias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 17 de outubro 2023.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº 190/23

"Destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pelo Município de Praia Grande, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências."

Art. 1º - Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Praia Grande, às mulheres vítimas de violência doméstica, estas definidas na Lei n°11.340/2006, Lei Maria da Penha, e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I – Do Inquérito Policial elaborado na delegacia especializada na defesa e proteção das mulheres;

II – Da denúncia criminal;

III – Da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – Da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher

Art. 3º - Serão enquadradas no art. 1º desta lei, fazendo jus ao benefício, somente as mulheres cadastradas nos programas habitacionais, as que forem comprovadamente residentes do Município de Praia Grade, e que sejam dependentes financeiramente do seu cônjuge ou companheiro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de outubro de 2023.

DR. MARCELO CRUZ
VEREADOR